ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-552/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7116/2013
PROTOCOLO	:	1412316
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	HÉLIO FERNANDES FERREIRA GOMES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$271.696,26

I - EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Contrato administrativo caracterizado pela existência dos requisitos legais.
2. Existência de previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Hélio Fernandes Ferreira Gomes-ME, visando à contratação de empresa de prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da prefeitura.

A 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-1713/2014 – fls. 21/23) e constatou que o Contrato Administrativo firmado atende aos dispositivos legais,

contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Verificou que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 03/2013, donde se originou o contrato em apreço, foi julgado regular e legal no processo TC/MS 7094/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10289/2013.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual por estar de acordo com a legislação pertinente,conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2989/2014 (fls. 24/25).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do contrato administrativo n. 02/2013, realizado pelo Município de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda-ME.

Verifico por meio da documentação acostada (fls. 03/15) aos autos que o Contrato Administrativo preenche os requisitos legais, contendo a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Sua publicação foi realizada e o empenho devidamente emitido (fls. 16/16).

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Com-

plementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 02/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Hélio Fernandes Ferreira-ME.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120 da RNTC/MS n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 11, de 24 de junho de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do contrato administrativo n. 02/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Hélio Fernandes Ferreira Gomes-ME e; **REMETER** os autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120 da RNTC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator